



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04051/11

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGASE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC-02531/2.011

O processo **TC Nº 04051/11** refere-se à aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da servidora **Francisca Zimá da Silva**, Professora, matrícula nº **65.525-2**, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 37**).

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela aposentanda (**fls. 46/47**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária– DIAGP, deste Tribunal, concluiu pela necessidade de retificação do ato aposentatório, de acordo com art. 40, § 1º, inciso II, da CF, com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º, § 2º da EC nº 41/03, e de reformulação dos cálculos proventuais, procedendo-se à proporcionalidade dos dias trabalhados (**fls. 40/41 e 50/51**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do então Procurador Geral Dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinou pelo deferimento do registro do ato, por entender que reúne as condições exigidas, tendo em vista que a servidora integralizou trinta anos, seis meses e 24 dias de efetivo exercício em sala de aula e percebeu a gratificação de magistério de forma contínua (**fls. 54/55**).

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04051/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04051/11

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Francisca Zimá da Silva, Professora, matrícula nº 65.525-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial